



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>07666/19</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO.</b>
<b>AUTORIDADE Responsável:</b>	<b>MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>DENÚNCIA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 00011/2019.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00026/19

Os presentes autos referem-se à denúncia apresentada por **VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, referente ao **procedimento licitatório nº 00110/2019**, tendo como objeto a aquisição de camisas para serem utilizadas em campanhas de imunização no ano de 2019, ocorrido em 05 de abril de 2019 pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO/PB.

Segundo o **denunciante** o item 9.2.9 do instrumento convocatório (Certidão Negativa de Falência ou Concordata, emitida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica), referente à qualificação econômico-financeira, traz exigência imprópria, tendo em vista que é vedado obrigar o fornecimento de declarações emitidas por terceiros, tendo em vista que estes não são obrigados, por lei, a fornecê-las. Solicita, assim, que se determine a retificação do edital.

A **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 22/28) no qual observou que o edital em questão desborda dos lindes legais, configurando-se restrição desarrazoada que atinge o postulado da isonomia, uma vez que os foros de licitantes em Estados da Federação distintos serão submetidos a processos e dificuldades desiguais, que podem, no limite, até inviabilizar a oportuna obtenção da documentação requisitada no exíguo interlúdio definido pela norma reguladora do Pregão (8 dias úteis, no mínimo, entre a publicação do edital e a sessão de apresentação de propostas - Lei 10.520, art. 4º, V). Saliu que o possível argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada com tal exigência adicional não deve prosperar, uma vez que a maior segurança corresponderia, inequivocamente, em elevação de restrições à participação de licitantes no certame, situação expressamente vedada pelo Art. 3º, §1º da citada Lei e não prevista no rol de documentação exigido pelo art. 31.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, concluiu a **Auditoria**, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, que seja realizada a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão nº 11/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo. E solicitou que sejam adotadas as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio:

1. Anular a sessão de propostas realizada em 05 de Abril de 2019 e dos atos decorrentes;
2. Adequar a cláusula editalícia 9.2.1 aos estritos termos dispostos no art. 31, II da Lei 8.666;
3. Republicar, de forma ampla, o instrumento convocatório, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;
4. Conceder novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02;
5. Aguardar levantamento da suspensão cautelar por esta Corte de Contas;
6. Realizar novas etapas de classificação, julgamento e habilitação.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

### **Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

**§ 2º.** Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

### O RELATOR DECIDE:

**DETERMINAR** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão nº 11/2019, **assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias** para que sejam adotadas as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio: **a)** Anular a sessão de propostas realizada em 05 de Abril de 2019 e dos atos decorrentes; **b)** Adequar a cláusula editalícia 9.2.1 aos estritos termos dispostos no art. 31, II da Lei 8.666; **c)** Republicar, de forma ampla, o instrumento convocatório, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02; **d)** Conceder novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02; **e)** Aguardar levantamento da suspensão cautelar por esta Corte de Contas; **f)** Realizar novas etapas de classificação, julgamento e habilitação.

**DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 29 de maio de 2019.

***ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO***

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Relator*

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR